



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720813/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.276 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente SELMA CALILI NAID RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso para acatar as despesas no valor total de R\$ 16.620,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 87 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 70 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 43 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em nome da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 32.684,56, sendo R\$ 16.484,05 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 19/07/2012.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 29.437,00, em face da não comprovação pela notificada de seu efetivo pagamento aos profissionais discriminados na Descrição dos Fatos da notificação, depois de intimado a tal pela Fiscalização.

Também motivou o lançamento a glosa do valor de R\$ 30.505,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, relatando a autoridade lançadora que a contribuinte deduziu pensão paga aos filhos amparada em acordo de oferta de alimentos, que não possuíam natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Acrescenta o Auditor-Fiscal que, no caso de oferta de alimentos, inexistia equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

Inconformado, a interessada apresentou impugnação em 16/08/2012, alegando inicialmente que pensão alimentícia judicial, ainda que fruto de homologação de acordo, é dedutível do imposto de renda, juntando, além do acordo judicial, comprovantes dos débitos nas folhas de salário, informando que as pensões foram devidamente declaradas pelos seus beneficiários como receitas.

Com relação às glosas das despesas médicas, a contribuinte argumenta que os recibos, acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços e

seu recebimento, são suficientes para comprovar as despesas efetuadas, nos termos da legislação, não havendo qualquer impedimento para pagamentos em dinheiro vivo, o que ocorreu, não podendo ser obrigado a dar curso a sua vida financeira por meio de cheques, cartões de crédito ou extratos bancários por simples desconfiança da administração tributária.

Finaliza concordando com a glosa relativa ao profissional Marcony da Costa Fernandes, por terem sido os recibos perdidos e não ter sido possível a emissão de 2ª via, solicitando o desmembramento da autuação para o pagamento respectivo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVIDADE DO PAGAMENTO.

Deve ser mantido o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, sobretudo quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2013 (e-fls. 84), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 04/03/2013 (e-fl. 87), traz breve síntese dos fatos, e entende: pelo cabimento de suas provas apresentadas em impugnação no sentido de demonstrarem cabalmente a comprovação de suas despesas médicas e discorda da obrigatoriedade da efetiva comprovação dos pagamentos; pela correta comprovação da efetividade e do cabimento do pagamento das pensões alimentícias cf. documentação judicial já apresentada em impugnação e inconformando-se com a interpretação de Primeira Instância acerca do Direito de Família, além de não ter havido menção ao pagamento de pensão à sua neta no Acórdão combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$30.505,00, e de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor remanescente de R\$21.187,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

E de antemão, por servir de base para a apreciação deste Julgador acerca da **necessidade da comprovação do efetivo pagamento** solicitada pela autoridade autuante, cf. descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 47 e 48), além do Termo de Intimação Fiscal 2010/463987266278144 (e-fls. 60), impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, grifada no original:

Voto

...

Registre-se, inicialmente, que a contribuinte concorda com a glosa do valor de R\$ 8.250,00 deduzido a título de pagamento de despesas médicas com o profissional Marcony da Costa Fernandes. Por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, considera-se a mesma matéria não impugnada.

...

Despesas médicas.

Sobre a glosa das despesas médicas necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

Art.80 - ...

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Os gastos pleiteados como dedução nas Declarações de Ajuste Anual – DAA podem, em princípio, ser comprovados com recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Contudo, o mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos declarados, especialmente quando se mostrarem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

...

À luz do exposto anteriormente, com destaque especial para o citado art. 73, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

...

Portanto, sempre que houver motivação, a exigência de outros elementos comprobatórios, além dos recibos, é **perfeitamente legal**, especialmente com o fito de deixar evidenciada a efetividade das transferências dos recursos entre paciente e profissional da área de saúde.

...

Por conseguinte, não pode haver dúvida de que o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas. Se a Fiscalização exigir a comprovação da efetividade dos pagamentos deve ele fazê-lo, tenha ocorrido por quaisquer das maneiras possíveis de pagamento: dinheiro em espécie, cheques, transferências bancárias, ordens de pagamento, etc. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma legal exigida, se sujeita a sua desconsideração, e foi o que ocorreu nos autos.

O lançamento não se baseou em presunção. ...

...

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

...

É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Vale lembrar da máxima do direito: *“alegar e não provar é o mesmo que não alegar”*.

Com relação às declarações fornecidas pelos profissionais, é oportuno esclarecer que, na verdade, trata-se de documentos particulares, e, como tais, mesmo que tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de suas ocorrências - artigo 368 do CPC, *in verbis*:

...

Nesta esteira, devem ser mantidas as glosas das despesas médicas no valor de R\$ 21.187,00.

Pensão alimentícia judicial.

A impugnante alega pagar pensão alimentícia ao filho Jamir Calili Ribeiro e à neta Ana Júlia Augusto Calili, filha de Patrícia Pimenta Augusto e Jefferson Calili Ribeiro, filho da contribuinte, por força de ações de Oferta Alimentos, conforme petições, homologações e comprovantes de pagamentos de fls. de fls. 09/23.

Com base em pesquisa no sistema CPF, verifica-se que os filhos da impugnante residiam em seu endereço no ano-calendário 2009.

A questão versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física de pensão alimentícia, fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de Ação de Oferta de Alimentos em que o alimentante se propõe a efetuar pagamentos a título de alimentos ao cônjuge e aos filhos.

Tal ação tem como fundamento o art. 24, da Lei 5.478/68, que tem a seguinte redação:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.(gn)

A Lei 9.250/95 admite a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, dentre outros, de valor fixo relativo a cada dependente relacionado na declaração. Os filhos e netos podem constar na declaração do declarante como dependentes, desde que satisfeitas as condições previstas na lei.

A mesma lei também admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Não podendo, para fins tributários, ser dedutível pagamento efetuado por meio de acordos particulares entre as partes.

O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrita a estas normas. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de uma interpretação sistêmica das normas tributárias e do direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. É conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

“jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”.

Não há como interpretar o art. 8º, Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema; é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos podem ser incluídos na rubrica “pensão alimentícia”.

Claro exemplo dado pela legislação de que a natureza dos pagamentos deve ser examinada é quando o acordo ou decisão judicial relaciona, além das prestações, outros deveres obrigacionais do alimentante como pagamento de despesa com instrução e de despesas médicas. Estes valores, por possuírem campos próprios de preenchimento na declaração, devem ser informados em suas rubricas próprias. Isto significa dizer, também, que estes pagamentos sofrem as limitações relativas a estas despesas específicas.

No caso em questão, a contribuinte decidiu ingressar com Ações de Oferta de Alimentos, para que fossem homologadas judicialmente as pensões que se propunha a pagar. A Lei não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência, mas sim que a deixe.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002) assim leciona:

“o genitor que deixa de conviver com o filho deve alcançar-lhe alimentos de imediato: ou mediante pagamento direto e espontâneo, ou por meio da ação de oferta de alimentos. Como a verba se destina a garantir a subsistência, precisam ser satisfeitas antecipadamente. Assim, no dia em que o genitor sai de casa, deve pagar alimentos em favor do filho. O que não pode é, comodamente, ficar aguardando a propositura da ação alimentar e, enquanto isso, quedar-se omissa e só adimplir a obrigação após citado.”

É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos. Mais uma vez socorre-se do magistério da professora Maria Helena Diniz:

“Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes”. (obra citada, pág. 460)

Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos. O dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum do responsável pelo sustento da família.

O art. 1.701 do Código Civil também traz lume à questão quando estabelece que a parte obrigada a suprir alimentos poderá hospedar o alimentando. Ora, se a obrigação de prestar alimentos pode ser satisfeita pela hospedagem do alimentando, não se pode vislumbrar natureza alimentar em pagamentos realizados a filhos coabitando com o alimentante:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

No caso em questão, apresentada a petição, havendo a oferta e sendo esta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo será homologado pelo juiz.

Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder de família.

O dever de subsistência dos pais e a assistência a netos são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Além disso, a dedução no valor de R\$ 19.180,00, refere-se ao oferecimento de alimentos, homologado judicialmente, por parte da impugnante para seu filho Jamir Calili Ribeiro, CPF nº 013.047.626-96, conforme documentos de fls. 15/20 e 23, que comprovam a ação judicial e os pagamentos realizados.

Cabe ressaltar, para a análise do pleito passivo, a idade do filho da contribuinte no ano-calendário de 2009 – 27 anos (fls. 15).

Não obstante, os montantes pagos pela impugnante a seu filho, por força do acordo citado, não podem ser aceitos como provenientes de *pensão alimentícia judicial* devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. É o que determina o art. 1.694 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Constitui, pois, um dos pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos, a existência do vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante. Contudo, com relação aos filhos que atingem a maioridade, a idéia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela.

Conforme ensina Sílvia de Salvo Venosa, in Direito Civil, Terceira Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, página 385, “*tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto.*”

É de se inferir, portanto, que, ao atingir a maioridade, o filho perderia, a princípio, o direito à pensão alimentícia. No entanto, a doutrina e boa parte da jurisprudência admitem que tal pagamento se dê até os 24 anos de idade, devendo ser comprovado, nessa hipótese, que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.

Por outro lado, para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.

Pelo exposto, somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos menores ou maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário constituído.

Indispõe-se a interessada a suposta falta de abordagem pelo Acórdão combatido sobre o pagamento relativo à sua neta, Ana Júlia Augusto Calili. Mas como visto acima, há referência aos pagamentos realizados à mesma logo no primeiro parágrafo do item “*Pensão alimentícia judicial*”. Naquele ponto, vê-se que a mesma residia no mesmo endereço da recorrente, o que por si só já a enquadra na análise muito bem elaborada pela Primeira Instância acerca da inerente natureza dos alimentos, de que a unidade familiar tenha se rompido e de que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Continua o Acórdão Guerreado: “*Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos... Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos.*”

Assim sendo, não houve lacuna em relação à abordagem da DRJ dos tópicos relacionados na impugnação.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima